

PROCESSO - A. I. Nº 279757.0012/20-0
RECORRENTE - DROGARIA SÃO PAULO S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0069-05/21 - VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/05/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL, CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES NÃO SÃO TRIBUTADAS. Sacolas e materiais de embalagem usados no acondicionamento de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Após o contribuinte ponderar erros na quantificação do valor, o autuante admite o equívoco e refaz o levantamento, tornando a matéria incontroversa. Irregularidade procedente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **i)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Responsabilidade da autuada tem previsão na lei, sem falar na relação entre fornecedor e cliente configurar interesse comum. Irregularidade procedente. **ii)** MONTANTE APURADO EM FUNÇÃO DO VALOR ADICIONADO. Segundo o art. 294 do RICMS-BA, o ramo de farmácia está submetido à antecipação tributária. Irregularidade procedente. **b)** COBRANÇA DE MULTA. A despeito de estar no ramo das farmácias, autuada deu saída de produtos com tributação nas saídas, em vez de promover a antecipação tributária. Constatada a incidência nas saídas, cabível apenas a cobrança de multa. Irregularidade procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário nos termos do art. 169, inc. I, letra “b” do RPAF/99, em razão do Acórdão nº 0069-05/21 - VD, da 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/06/2020, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$ 19.947,26, afora os acréscimos, decorrente de seis infrações abaixo identificadas:

Infração 02 – 01.02.74 – Uso a maior de créditos fiscais alusivos à antecipação parcial incidente em operações com mercadorias importadas ou adquiridas de outras Unidades Federativas.

Entradas referem-se a materiais de embalagem e sacolas, utilizadas para acondicionamento de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme Anexo C.

Cifra histórica R\$9.391,00.

Fatos geradores vão de janeiro a dezembro de 2015.

Conduta enquadrada no art. 31 da Lei 7.014/96, c/c o art. 309, II, 314 e 315, todos do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13780/2012 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei retro mencionada.

Infração 04 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativo intitulado Auditoria de Estoques e anexos.

Cifra histórica R\$4.561,56.

Data da ocorrência assinalada em 31.12.2015.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I da Lei 7014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “a” da Port. 445/98, mais multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei retro mencionada.

Infração 05 – 04.05.09: *Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativo intitulado Auditoria de Estoques e anexos.*

Cifra histórica R\$1.917,83.

Data da ocorrência assinalada em 31.12.2015.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “b” da Port. 445/98, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro mencionada.

Infração 06 – 04.05.10: *Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado com saídas posteriores tributadas normalmente, tudo conforme demonstrativo intitulado Auditoria de Estoques e anexos.*

Cifra histórica R\$2.310,13.

Data da ocorrência assinalada em 31.12.2015.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, II da Port. 445/98, multa fixada em 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro mencionada.

Inconformada com o Auto de Infração a Autuada procedeu a sua impugnação. A lide, após a devida instrução processual foi julgada pela a 5ª JJF Procedente em Parte que assim decidiu:

“VOTO”

Apesar de não constarem preliminares levantadas neste PAF, vale enfatizar, que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Seis irregularidades foram postuladas pelo fisco no presente PAF.

As infrações 01 (uso indevido de créditos em face de aquisições de mercadorias cujas saídas subsequentes estavam no campo da não incidência), e 03 (falta de recolhimento de ICMS, em virtude de operações tributáveis como não tributáveis, escrituradas regularmente), contaram com o reconhecimento por parte da autuada e indicação de providências para a sua quitação, conforme avisado à fl. 43, e conforme apontam documentos juntados às fls. 93 e 94, além do extrato apensado pela SEFAZ às fls. 110 e 111.

Irregularidades quedaram incontroversas. Entretanto, as cifras arrecadadas deverão ser objeto de homologação por parte do setor competente.

Infrações 01 e 03 julgadas procedentes.

Da mesma forma, não há mais contraditório firmado entre as partes derredor da infração 02 (uso a maior de créditos fiscais de imposto referentes à antecipação parcial de materiais de embalagem oriundos de outros Estados, empregados no acondicionamento de produtos enquadrados no regime jurídico da substituição tributária).

Isto porque, quando do oferecimento da sua defesa, o contribuinte afirmou que a Fazenda Pública calculou

equivocadamente o crédito fiscal a ser glosado a título de antecipação parcial, na medida em que em vez de ser computada a título de antecipação parcial a diferença entre a alíquota interna (17%), e a alíquota interestadual (7%), acabou sendo considerado como crédito indevido a diferença entre a alíquota interestadual e o valor da operação.

Tal erro, acabou sendo admitido pela auditoria, que refazendo os cálculos, fez encartar na peça informativa – fl. 100 – um novo demonstrativo de débito, diminuindo a cobrança de R\$9.391,00, para R\$1.009,78, além de fazer apensar planilha analítica retificadora do total desta exigência.

Finalmente, mesmo ciente dos novos números trazidos pela fiscalização, consoante atestado à fl. 107, a empresa preferiu não se manifestar, aceitando tacitamente a revisão procedida. Por conseguinte, a partir deste momento processual, a matéria deixou de carregar controvérsias.

Porém, há um aspecto merecedor de apreciação, independente de provação das partes: é que parte do débito retificado, encontra-se fulminado pela decadência.

Trata a cobrança, de uso a maior de créditos fiscais de ICMS. Logo, tais créditos impactaram no valor devido pelo sujeito passivo, que terminou efetuando pagamento a menor de imposto. Por este veio, dava para o fisco saber desde a ocorrência do fato gerador que havia evasão tributária, de modo que a partir daí disparou a contagem do prazo quinquenal para constituição do crédito tributário.

Os fatos geradores alcançados pelo lançamento - lavrado em 04.6.2020 - remontam de janeiro a dezembro de 2015. O contribuinte tomou ciência da cobrança no dia 15.6.2020. Nestas bases, os valores recalculados pelos autuantes de janeiro a maio de 2015, abaixo reproduzidos, encontram-se irremediavelmente destroçados pelos efeitos decadenciais:

MÊS	ICMS GLOSADO
Jan/15	72,96
Fev/15	23,36
Mar/15	22,47
Abr/15	126,68
Mai/15	34,49
TOTAL	279,96

Retirando-se R\$279,96 do montante revisado de R\$1.009,78, a cobrança remanescente soma R\$729,82, de sorte que neste caso o julgamento é pela procedência parcial, haja vista a aplicação parcial da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, na mesma linha de raciocínio traçada pela d. PGE, em sede de Incidente de Uniformização nº PGE 2016.175855-0.

Por fim, resta apreciar as infrações 04, 05 e 06, que por serem decorrentes da mesma técnica de auditoria, serão examinadas em conjunto.

Antes disto, porém, basta apenas lembrar que a autuada é uma farmácia e como tal está submetida para o que interessa nesta lide ao regime da tributação antecipada quando das entradas, na esteira do art. 294 do RICMS-BA.

Observa-se nas planilhas elaboradas nos levantamentos quantitativos de estoques, que na maior parte dos itens identificou-se omissão de entradas, após a confrontação das quantidades de estoque inicial, entradas, saídas e de estoque final para os medicamentos e demais produtos comercializados.

Desprovida de qualquer fundamento a argumentação defensiva de que a tributação do ICMS só ocorre nas operações das saídas, exceto nos casos de importações e de produtos e condições jungidos ao princípio do destino. A legislação tributária do ICMS como um todo, está repleta de situações que ensejam outros regimes jurídicos de tributação, desde a previsão constitucional da substituição tributária para a frente, passando pela antecipação total ou pela antecipação parcial, sem falar no diferimento.

Assim, em função das diferenças de estoque, a infração 04 alude à cobrança do imposto da autuada em face dela assumir responsabilidade solidária quanto às operações e mercadorias sujeitas à substituição tributária, tendo como responsável direto um outro contribuinte. A cogitação da solidariedade tributária existe desde o CTN, arts. 124 e 125, de sorte que o interesse comum estabelecido entre fornecedor e cliente, é que o primeiro posta-se como contribuinte de direito e o segundo comporta-se como contribuinte de fato, perante o mesmo fato gerador do tributo. Sem falar, que a solidariedade em foco está prevista em lei.

A infração 05 aborda a responsabilidade própria da autuada, com imposto devido nos moldes da tributação antecipada, com aplicação das margens de valor agregado, feitos os abatimentos das incidências nas operações anteriores.

Já a infração 06 exige a multa de 60% sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação

tributária, também de responsabilidade própria da autuada, haja vista as diferenças encontradas e com evasão apontadas na planilha de omissões sob o código 01 (Tributada), no montante de R\$3.850,22, apontada para um grupo específico de mercadorias, diferentes daquelas elencadas nas irregularidades anteriores. Sessenta por cento deste valor – cobrado a título de multa - é que dão os R\$2.310,13.

A despeito de em alguns casos ter sido identificada a não contabilização de apenas uma unidade de um tipo de medicamento, isto, por si só, não justifica a sua exclusão do levantamento fiscal. A rigor, apesar da detecção das diferenças nas saídas, isto acaba repercutindo nas entradas, momento em que se dá o nascimento da obrigação tributária, não importa se a omissão for de apenas uma única unidade. Qualquer omissão merece ser apanhada pela fiscalização. Por outro lado, para alguns tipos de remédios, significativas diferenças quantitativas são apuradas, sendo estes casos os que mais contribuíram para a quantificação dos valores apontados nas três infrações sob análise.

Não se pode esquecer que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como dados fiscais-contábeis os quantitativos apontados como estoque inicial e final num certo exercício, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

À vista dos elementos fiscais constantes na escrita da impugnante, a auditoria identificou cada mercadoria que ensejou as omissões encontradas, apuradas nas bases da Port. 445/98, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento.

Nestes moldes, não apresentou o contribuinte argumentos capazes de desmontar o levantamento quantitativo efetuado, cujas diferenças, aliás, foram bem quantificadas pela auditoria, com a produção de farto material demonstrativo das omissões identificadas, através das planilhas eletrônicas de cálculo das omissões de mercadorias, relação das notas fiscais de entrada, resumo das entradas por itens, relação dos preços médios das entradas, relação das notas fiscais de saídas, resumo das saídas por itens, relação dos preços médios das saídas, EFD – Registro de Inventário – 2014 e EFD – Registro de Inventário – 2015.

Dentro destas considerações, tais irregularidades são preservadas como cobradas inicialmente.

De modo, que fica assim o quadro geral das parcelas que se mantiveram com o julgamento:

Lançado Procedente

Infração 01	706,85	706,85
Infração 02	9.391,00	729,82
Infração 03	1.059,89	1.059,89
Infração 04	4.561,56	4.561,56
Infração 05	1.917,83	1.917,83
Infração 06	2.310,83	2.310,83
Totais	19.947,26	11.286,08

Pelo exposto, o auto de infração é considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE, no total de R\$11.286,08, devendo o setor competente homologar os valores já recolhidos.

Irresignado com a decisão de piso, exarada pela 5ª JJF, o Contribuinte, representado por seu Advogado, Dr. Maurício Barros Cardoso, OAB/BA nº 65.704, impetrou Recurso Voluntário (fls. 133 a 163) combatendo a Decisão de piso.

Como observado na Decisão recorrida, a Autuada **não se defendeu** das acusações das infrações 1 e 3, desta forma tornou-se subsistente tais infrações, nos termos do art. 140 do RPAF. A lide então se restringe às infrações 2, 4, 5 e 6.

Na peça defensiva o Autuado afirma que o Recurso Voluntário é tempestivo e em seguida passa descrever os fatos. Acolhe a infração 1 e 3, afirmando que realizou o pagamento das mesmas com os acréscimos de lei.

O Autuado relembra as questões de mérito trazidos na fase impugnatória, reproduz ementa da decisão de piso, alegando em seguida que o Recurso Voluntário deverá demonstrar que o procedimento acusatório não merece prosperar, e o mesmo será integralmente cancelado.

Não foram suscitadas questões preliminares.

No mérito foram alegados os seguintes pontos:

Infração 2

Relembra que a fiscalização reconheceu o erro no levantamento da infração no cálculo do diferencial de alíquota, isto porque o autuante ao invés de comparar a alíquota interna com a interestadual, comparou a alíquota interna com o valor da operação, em face dessa alteração a infração 2 foi reduzida de R\$9.391,00 para R\$1.009,78.

Aduz que na decisão de piso o julgador reconheceu que parte da autuação tinha sido fulminada pela decadência reduzindo o valor da infração para R\$729,82 (R\$1.009,78 – R\$279,96), conforme quadro abaixo:

MÊS	ICMS GLOSADO
Jan/15	72,96
Fev/15	23,36
Mar/15	22,47
Abr/15	126,68
Mai/15	34,49
TOTAL	279,96

Protesta em relação a redução operada pelo Julgador que a *quo* alterou materialmente o Auto de Infração, contrariando os artigos 145, 146 e 149 do CTN. Afirmando que somente poderia ocorrer a modificação por erro de **fato** ou de **direito**.

Reproduz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a distinção entre erro de fato e de direito (RE nº 1.130.545/RJ), pedindo o cancelamento dessa infração.

Infrações 4 e 5 e 6

A defesa afirma que para a cobrança da **Infração 5** (Substituição tributária) somente poderia ser operada se Lei Complementar Federal subsidiasse essa cobrança, segundo a qual não aconteceu, desta forma diz ser inconstitucional sua cobrança pedindo o cancelamento da infração. Discorre de jurisprudência para alicerçar a sua tese.

No que se refere a **Infração 4** a Autuada aduz que a despeito dos Protocolos ICMS nº 18/1958 e 105/2009, firmados entre a Bahia e São Paulo, prevendo a cobrança do ICMS-ST por fabricantes e importadores de medicamentos, tais instrumentos legais não mencionam a atribuição de responsabilidade tributária nesses casos, em razão disso pede o cancelamento dessa infração.

Em relação aos aspectos do levantamento quantitativo repete as alegações da fase impugnatória as quais reproduzo parte do relatório do julgador de piso nesse ponto:

“Em face das infrações 04, 05 e 06, contestadas em conjunto porque aludem a valores resultantes de levantamento quantitativo de estoques, pontua que não deveria haver diferença nenhuma, seja qual for o medicamento considerado. Traz alguns exemplos - atensina e atroveran - para ilustrar seu ponto de vista, acusando diferenças que montam respectivamente 0,12% e 0,38% da movimentação total de cada um dos produtos.

Acrescenta que as diferenças encontradas são irrelevantes para a quantidade total das operações realizadas no período, de modo que pequenos problemas podem acontecer no momento da comercialização e no registro da venda, tais como erro no código do item ou na quantidade do produto. Tais erros são absolutamente normais e corriqueiros na atividade de varejo de farmácias e supermercados e podem ser objeto de correções e ajustes nos estoques, contanto que representem uma percentagem baixa, dentro do volume de operações da loja. Enfim, agiu o fisco com muita rigidez.

Aduz ainda que o fato gerador do ICMS é nas saídas (salvo exceções que não se aplicam ao caso concreto), de modo que não se mostra possível cobrar o imposto com base numa suposta omissão de entradas e que tal raciocínio se adequa tanto para produtos sujeitos ao recolhimento normal como para aqueles sujeitos ao regime de antecipação tributária, até porque nestas situações é devido pelo vendedor e não pelo adquirente. Inclusive pondera que o fisco sequer cita o dispositivo legal que possibilitaria a cobrança do ICMS por solidariedade do adquirente na entrada das mercadorias, dentro da definição de “interesse comum” abraçada em decisão do STJ. Arremata dizendo que a autuação não deve prosperar porque cobra não só imposto sem a ocorrência de

fato gerador, como também elege erradamente o sujeito passivo da relação tributária.”

No que se refere à multa cobrada na Infração 06, alega que houve incoerência na exigência da multa formal em face da falta de recolhimento de tributo em situação em que não houve falta de recolhimento. Aliás, o próprio Auto de Infração “*constata*” que não houve falta de pagamento do imposto, mas, mesmo assim, aplica multa em face de um imposto que não deixou de ser recolhido.

De forma geral protesta em relação à cobrança das multas propostas nos termos do art. 42, II, d da Lei nº 7.014/96, argumentando a necessidade de relevação ou redução delas, haja vista a obrigatoriedade de se dar proporcionalidade entre a conduta do sujeito passivo, o dano causado ao erário e a penalidade aplicável. Não faz sentido aplicar-se a mesma multa para contribuintes que não recolheram e que recolheram o tributo, violando-se a isonomia.

Em derradeiro pede a reforma da decisão de piso com base nos argumentos defensivos já relatados.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, atendendo ao que determina o art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma o acolho.

Como não houve questões preliminares ao feito, passo à análise dos aspectos de mérito das infrações 2, 4, 5 e 6, já que as infrações 1 e 3 tornaram-se subsistentes, pois não houve defesa na fase impugnatória dessas infrações, nos termos do art. 140 do RPAF. Constatou em relação as infrações 1 e 3, que foram colecionados aos autos o DAE e o Comprovante de Pagamento (fls. 93 e 94, respectivamente), no total dos débitos de R\$1.766,74 (R\$706,85 – Infração 1 e R\$1.059,89, Infração 3).

Infração 02

Em relação à Infração 2, a Impugnante pede o cancelamento da mesma, em razão da modificação dos valores quando do Julgamento de 1ª Instância, em que foi levantada a questão de decadência das cobranças relativas aos meses de janeiro a maio/2015, no valor total de R\$ 279,96, pois o Auto de Infração foi lavrado em 04/06/2020.

Como relatado, a posição da defesa é que o julgador não poderia ter reduzida a infração, pois estaria ferindo de morte essa alteração.

Não cabe o pedido feito pela Impugnante, pois foi solicitado em 1ª Instância o cancelamento da Infração 2, em razão do erro dos cálculos realizados pela fiscalização, desta forma, atende ao que determina o art. 145, I do CTN. Face ao exposto, não acolho o pedido de cancelamento, em razão da redução realizada na Decisão de piso.

Infrações 04, 05 e 06.

Analisarei as infrações 04, 05 e 06 pela conexão das acusações.

Em relação à **Infração 5**, a Defesa aduz que o Estado da Bahia não poderia cobrar o ICMS-ST por solidariedade invocando o Tema 456 do Julgamento do RE 598677, **não cabe acolhida**, pois na Bahia já havia previsão no art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96, tudo baseado no art. 124 e 125 do CTN para tal cobrança. O Lide case tinha como mote a falta de Lei do Estado do RS para exigir o ICMS-ST.

Já no que se refere à **Infração 4**, decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas **de produtos sujeitos à substituição tributária**, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, tudo conforme demonstrativo intitulado Auditoria de Estoques e anexos. Em sua defesa, o Autuante

menciona que nos Protocolos ICMS 18//1958 e 105/2009, não havia a previsão para que o Estado da Bahia ensejasse tal cobrança. A previsão para a cobrança decorre do que está estampado no art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS-BA. Desta forma, rejeito o pedido de cancelamento dessa infração restando subsistente.

A exigência da **infração 06** é de aplicação de multa de 60% sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade própria da autuada, em relação às diferenças apuradas, baseadas na planilha de omissões sob o código 01 (Tributada), no montante de R\$3.850,22, apontada para um grupo específico de mercadorias, diferentes daquelas elencadas nas irregularidades anteriores, e por esta razão, foi aplicada a multa no valor de **R\$2.310,13**. Rejeito as razões do Recurso nessa acusação, mantendo a decisão de piso.

Esse Órgão Julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa, ou mesmo a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, decorrente de obrigação principal, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Ao final, fica estabelecido os seguintes em razão do julgamento:

INFRAÇÕES	Lançado	Procedente
Infração 1	R\$706,85	R\$706,85
Infração 2	R\$9.391,00	R\$729,82
Infração 3	R\$1.059,89	R\$1.059,89
Infração 4	R\$4.561,56	R\$4.561,56
Infração 5	R\$1.917,83	R\$1.917,83
Infração 6	R\$2.310,13	R\$2.310,13
TOTAL	R\$19.947,26	R\$11.286,08

Desta forma, rejeito o Recurso Voluntário, pugnando pela manutenção da Decisão de piso, para considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração, e consequentemente, **NÃO PROVER** o apelo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0012/20-0**, lavrado contra **DROGARIA SÃO PAULO S/A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.975,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.414,40, e 100% sobre R\$4.561,56, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$2.310,13**, prevista no inciso II, “d” do dispositivo acima citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo o setor competente homologar os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS